



Promotoria de Justiça de Jaguarétama

Nº MP: 08.2021.00107298-0.

Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000564-80.2018.8.06.0106.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Em 1º de abril de 2022, às 09h, por meio da plataforma eletrônica *Microsoft Teams*, reuniram-se o Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio da Promotora de Justiça de Jaguarétama, **Dra. Nara Rúbia Silva Vasconcelos Guerra**, oficiante neste órgão de execução com atribuições na seara do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º, e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992; do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e da Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e as pessoas doravante designadas como:

COMPROMISSÁRIA: ANA MARIA MACHADO PINHEIRO COSTA, brasileira, casada, pedagoga, portadora do Registro Geral nº 1397961-91 SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 385.325.577-91, residente e domiciliada no Sítio Rancho Alegre, s/nº, Zona Rural, Jaguarétama/CE, CEP. 63480-000, devidamente representada por seus Advogados, Dr. Klaus de Pinho Pessoa Borges, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.861 e Dr. Janderson Lourenço Muniz, inscrito na OAB/CE sob o nº 26.695.

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA, representado pela Procuradora do Município, Dra. Chayane Diógenes Brito, advogada inscrita na OAB/CE nº 31.462.

Diante do contido nos autos do processo judicial em epígrafe, que versou sobre a *conduta de ANA MARIA MACHADO PINHEIRO COSTA (ex-Secretária de Educação do Município de Jaguarétama/CE), pela prática de ato de improbidade administrativa em decorrência do atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e consequente aplicação de multas ao Município de Jaguarétama, o que gerou prejuízo ao erário municipal e situação de inadimplência para o ente federativo. Conforme consta na petição inicial, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais referentes aos meses de janeiro e dezembro de 2013, relativas às Unidades Gestoras do Município de Jaguarétama, Secretaria Municipal de Educação e Comissão Municipal do Mobral de Jaguarétama não foram entregues dentro do prazo pelos seus respectivos responsáveis (ILA MARIA PINHEIRO NOGUEIRA SARAIVA, ANA MARIA MACHADO PINHEIRO COSTA e MARIA IRAN PINHEIRO NOGUEIRA FERREIRA), o que ensejou a aplicação de multas ao Município, no valor de R\$ 750,00, pela entrega tardia.*

Considerando, ainda:

I. O entendimento de todos os participantes deste Acordo no sentido da



Promotoria de Justiça de Jaguaratama

solução consensual do litígio entabulado nos autos em referência e por estarem convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público, bem ainda que as condições ajustadas mostram-se menos gravosas ao interesse dos compromissários;

II. A atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º I e IV (sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos) e 37 (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);

III. A redação do art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 8º do Código de Processo Civil, que estimulam resolução de conflitos por métodos consensuais como diretriz para toda a jurisdição cível, respeitadas os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência;

IV. A Resolução 118/2014 do CNMP, que disciplina a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, estimulando a solução extrajudicial dos conflitos em seus arts. 13 e 14;

V. A Resolução 179/2017 do CNMP autorizar a celebração de termos de ajustamento de conduta nas hipóteses em que configurados atos de improbidade administrativa, conforme art. 1º, § 2º, exigindo haver a reparação integral do dano e a adoção de uma ou mais penalidades da Lei 8.429/1992;

VI. O disposto na Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, regulamentando o ANPC no âmbito estadual;

VII. Enquadrar-se, em tese, a conduta praticada pela compromissária na hipótese do art. 10, inciso X e art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa;

VIII. As sanções dos arts. 12, incisos I, II e III, que seriam aplicáveis à espécie, caso os autos venham a ser judicializados, com condenação ao final;

IX. Que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no pacto;

X. Que o interesse público é atendido pela presente pactuação, haja vista: (i) oportunizar a resolução célere e assertiva da demanda na esfera cível, pela forma menos danosa às partes; (ii) preservar a higidez do sistema jurídico, por possibilitar alcançar resultado prático semelhante ao que seria obtido por ação judicial, promovendo, ainda solução



Promotoria de Justiça de Jaguaretama

eficiente ao caso, pela forma negociada e (iii) observar a legislação pertinente e a normatização administrativa do Ministério Público;

XI. Ser o Acordo de Não Persecução Cível o negócio jurídico-processual, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelos compromissários e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92,

RESOLVEM, após livre discussão e negociação, firmar o presente Acordo de Não Persecução Cível, doravante denominado ANPC, nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto:

1.1. Este ANPC refere-se aos fatos versados na Ação Civil Pública nº 0000564-80.2018.8.06.0106, que ora tramita na Vara Única de Jaguaretama, conforme narrativa constante na petição inicial, nos termos assim resumidos: *a promovida ANA MARIA MACHADO PINHEIRO COSTA (ex-Secretária de Educação do Município de Jaguaretama/CE), praticou ato de improbidade administrativa em decorrência do atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, o que acarretou a aplicação de multas ao Município de Jaguaretama e gerou prejuízos ao erário municipal com situação de inadimplência para o ente federativo. Isso porque as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais referentes aos meses de janeiro e dezembro de 2013, relativas às Unidades Gestoras do Município de Jaguaretama, Secretaria Municipal de Educação e Comissão Municipal do Mobral de Jaguaretama não foram entregues dentro do prazo pelos seus respectivos responsáveis (ILA MARIA PINHEIRO NOGUEIRA SARAIVA, ANA MARIA MACHADO PINHEIRO COSTA e MARIA IRAN PINHEIRO NOGUEIRA FERREIRA), o que ensejou a aplicação de multas ao Município, no valor de R\$ 750,00, pela entrega tardia.*

Admissão dos fatos:

1.2. A Compromissária reconhece que praticou as sobreditas condutas, incorrendo, em tese, nos atos ímprobos que causam prejuízo ao erário e que atentam contra princípios da Administração Pública, definidos no **art. 10, inciso X** e **art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa**, cujas sanções encontram-se no art. 12 do mesmo diploma.

1.3. A Compromissária declara que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistida por Advogado constituído.



Promotoria de Justiça de Jaguaretama

Atuação pelo Ministério Público:

1.4. O Ministério Público considera ser a assinatura do presente ANPC a solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade das condutas atribuídas à Compromissária, bem como diante da sua personalidade e vida pregressa, além das vantagens, para o interesse público na mais célere e adequada apuração dos fatos e que a Compromissária demonstra disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC e também considerando as seguintes peculiaridades do caso concreto: *a conduta de ANA MARIA MACHADO PINHEIRO COSTA (ex-Secretária de Educação do Município de Jaguaretama/CE), que incorreu em ato de improbidade administrativa em decorrência do atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e consequente aplicação de multas ao Município de Jaguaretama, o que gerou prejuízo ao erário municipal e situação de inadimplência para o ente federativo.*

CLÁUSULA SEGUNDA

Condições Essenciais:

2.1. A Compromissária, representada por seus advogados, obriga-se à cessação total e imediata de seu envolvimento na prática das condutas tratadas neste ANPC e também:

Ressarcimento Integral ao Município:

2.1.1 Ao pagamento, a título de reparação integral do dano sofrido pelo erário municipal, da quantia de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais).

2.1.2. A quitação do débito será feita mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, cuja expedição deverá ser efetivada pelo setor competente do Município de Jaguaretama, com prazo de vencimento previsto na Guia de Recolhimento a ser expedida após a homologação judicial do presente ANPC.

2.1.3. O pagamento poderá ser realizado de modo parcelado, da seguinte forma: 02 (duas) parcelas iguais no valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), com previsão para quitação após a expedição dos Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, posteriormente à homologação judicial do presente acordo.

2.1.4. O inadimplemento ou atraso não justificado de uma parcela, em caso de opção pelo parcelamento, induzirá o vencimento antecipado das parcelas subsequentes e permitirá a execução forçada e/ou a execução de suas garantias.

2.1.5. Deverá a Compromissária informar o pagamento, remetendo os documentos comprobatórios por meio do e-mail **promo.jaguaretama@mpce.mp.br** em até dois dias úteis da quitação;

Promotoria de Justiça de Jaguaratama

CLÁUSULA TERCEIRA

Cláusulas Acessórias:

3. A Compromissária concorda em:

Comunicações e acesso à informação:

3.1. Receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do e-mail de sua(seu) Advogado(a) ou de seu próprio, bem como por telefone, cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento.

3.2. Informar em até dez dias úteis a partir do evento, qualquer alteração de endereço, telefone, e-mail e de Advogado(a) até o cumprimento final das obrigações avençadas.

Compromisso de comparecimento:

3.3 A Compromissária compromete-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário.

Manutenção da representação por profissional habilitado:

3.4. Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, juntar procuração ou substabelecimento.

CLÁUSULA QUARTA

Prescrição:

4. A assinatura do Acordo de Não Persecução Cível interromperá a prescrição, nos termos do art. 202 do Código Civil Brasileiro e do art. 14 da Resolução nº 068/2020-OECPJ/MPCE.

Homologação Judicial:

4.1. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente Acordo, o Ministério Público deverá peticionar no prazo de até dez dias úteis, ao juízo cível, requerendo a homologação do presente ANPC – em obediência ao art. 12 da Resolução nº 68/2020 do OECPJ do MPCE.

CLÁUSULA QUINTA

Disposições Gerais:

5.1. Durante os prazos previstos neste ANPC e após o cumprimento integral



Promotoria de Justiça de Jaguaratama

das condições estabelecidas neste acordo, o Ministério Público compromete-se a não ajuizar Ação Civil de Improbidade Administrativa em face dos Compromissários, com base nos mesmos fatos que embasaram o presente Acordo.

Acompanhamento da Execução:

5.2. O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual constarão o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo Ministério Público.

5.2.1. O Ministério Público informará à Compromissária, em até cinco dias úteis da instauração, o número do procedimento administrativo para consulta no endereço eletrônico do Ministério Público e sendo o procedimento administrativo sigiloso, a senha para acesso ao sobredito Procedimento Administrativo.

Descumprimento do ANPC:

5.3. No caso de descumprimento total ou parcial e não justificado das avenças deste ANPC, considerado negócio jurídico processual não extintivo das prerrogativas, poderes e deveres de ação do Ministério Público, considerar-se-a rescindido o presente Acordo e o Ministério Público promoverá/dará prosseguimento à Ação Civil de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário, onde poderá pugnar, pelos meios legais, pela aplicação de sanções mais rigorosas do que as condições estipuladas neste Acordo de Não Persecução Cível.

5.3.1. Fica já ciente a Compromissária de que, ocorrido o descumprimento:

5.3.1.1. Perderá todos os benefícios pactuados.

5.3.1.2. Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações de Ressarcimento Integral, Perda de Bens e Valores Acrescidos, Multa Civil e Pagamento de Dano Moral Coletivo.

5.3.1.3. Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC e art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

5.3.1.4. Será retomado o inquérito civil ou procedimento preparatório referente aos fatos objeto do acordo (no caso de ANPC firmado em Procedimento Extrajudicial), mediante desarquivamento dos autos e ajuizada ou dado o andamento à Ação Civil Pública ou requerida ao Juízo a retomada do processo (no caso de ANPC firmado em Processo Judicial) para a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

5.3.1.5. O previsto na subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às obrigações de Ressarcimento Integral, Perda de Bens e



Promotoria de Justiça de Jaguaratama

Valores Ilicitamente Acrescidos, Multa civil e Pagamento de Dano Moral Coletivo, se pactuados.

5.3.1.6. Não perde este ANPC a qualidade de título executivo judicial e não se altera o interesse de agir do Ministério Público, no sentido de praticar todos os atos de investigação no âmbito administrativo e de promover todas as medidas judiciais cautelares ou meritórias até a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, nos termos do artigo 785 do CPC, bem como das previsões das Leis 12.850/2013 e 12.846/2013.

5.3.1.7. Serão utilizados os elementos de convicção fornecidos, em seu desfavor, obedecidas as estipulações legais concernentes aos Acordos de Cooperação.

Vigência:

5.4. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir do primeiro dia útil após sua homologação judicial e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

Publicidade:

5.6. Obedecendo ao Princípio da Publicidade como sobregarantia de todos os demais princípios constitucionais, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 13 da Resolução 68/2020 do OEC PJ, após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

5.6.1. Em caso excepcional, mediante cabal fundamentação do Ministério Público, poderá a comunicação acima prevista ser feita com requerimento de sigilo e restrição no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Desistência e da rescisão:

5.7. Após a assinatura do presente Termo de ANPC a Compromissária não poderá do mesmo desistir, mesmo que alegando a intenção de não ver reconhecida a prática das condutas e atos investigados ou obstar a utilização das provas fornecidas.

5.8 O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo servidor signatário em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.

5.9 A eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do compromissário, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.

CLÁUSULA SEXTA



Promotoria de Justiça de Jaguaratama

Título executivo:

6. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85, podendo a multa cominatória, em caso de descumprimento da avença, bem como as obrigações relativas ao ressarcimento dos danos materiais e morais causados ao erário e à perda de bens e valores e suas garantias, líquidas, certas e de sua natureza eminentemente obrigacional, poderão ser executadas logo após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação, intimação ou aviso por parte do Ministério Público.

CLÁUSULA SÉTIMA

Sucessores:

7. As estipulações presentes neste ANPC, relativas às obrigações de Ressarcimento Integral e a todas as demais obrigações que lhes sejam correlatas e complementares obrigam a todos os representantes legais e sucessores da Compromissária, sob qualquer título, até o limite do valor do patrimônio transferido com a herança, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

CLÁUSULA OITAVA

Cumprimento total e arquivamento:

8. Verificado pelo Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, o cumprimento de todas as condições estabelecidas, nos prazos estipulados em suas diversas cláusulas, será declarado definitivamente adimplido o ANPC por ato do membro do Ministério Público em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo oportunamente instaurado para acompanhar o cumprimento, com a extinção de seu poder/dever de ação referente às condutas e aos fatos versados.

CLÁUSULA NONA

Anuência da Pessoa Jurídica Interessada:

9. O Município de Jaguaratama, na qualidade de pessoa jurídica interessada, por meio de sua Representante Legal, Dra. Chayane Diógenes Brito, advogada inscrita na OAB/CE nº 31.462, Procuradora do Município, toma ciência, aquiesce com todos os termos do presente acordo e declara ter tido a oportunidade de discutir e manifestar-se, de forma não vinculante para o Ministério Público, sobre a extensão e a forma de reparação dos danos porventura existentes.



Promotoria de Justiça de Jaguarétama

Para os devidos fins de direito e pacificação das relações jurídicas e sociais, o Ministério Público, a Compromissária, seus Advogados e a Procuradora do Município de Jaguarétama acharam o presente termo de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) em conformidade com o que foi avençado em audiência, razão pela qual este instrumento será assinado pela Promotora de Justiça, dispensadas as assinaturas das partes, uma vez que suas participações e manifestações restaram registradas em mídia audiovisual juntada aos autos.

Jaguarétama, 12 de abril de 2022.

Nara Rúbia Silva Vasconcelos Guerra
Promotora de Justiça

Ana Maria Machado Pinheiro Costa
Compromissária

Dr. Klaus de Pinho Pessoa Borges
Advogado (OAB/CE nº 12.861)

Dr. Janderson Lourenço Muniz
Advogado (OAB/CE nº 26.695)

Dra. Chayane Diógenes Brito
Procuradora do Município (OAB/CE nº 31.462)